



LEI Nº 2701, DE 27 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de abril de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes - às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se anúncios - ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios, de acordo - com a natureza de sua mensagem, em:

1 - indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a - atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda;

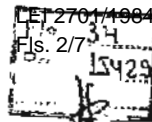
2 - Vetado.

3 - provisórios: os que contenham mensagens de caráter - transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DOS ANÚNCIOS

Art. 4º - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no artigo 3º cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedeçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.



Art. 5º Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 8º - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 9º - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 10 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos, pedras, etc.

Art. 11 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único - Somente será permitida a iluminação nos anúncios, se esta for projetada de tal forma que os raios ou feixes de luz não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

Art. 12 - Vetado.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 13 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município, somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmicas.

§ 1º - Os anúncios, sejam ...vetado... indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 m (cinco metros) das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas deli-



mitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

§ 3º - Vetado.

1 - Vetado.

2 - Vetado.

3 - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 14 - Vetado.

Art. 15 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 16 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo de anúncio;

II - croqui cotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - cópia do comprovante de pagamento da Taxa de Licença de Publicidade, se for o caso, e da tarifa de vistoria de instalação, fixada por decreto.

Art. 17 - A licença será concedida por prazo não superior a:

I - 2 (dois) anos, para os anúncios indicativos...Vetado...

II - 60 (sessenta) dias, para os anúncios provisórios.

§ 1º - Os prazos acima referidos poderão ser prorrogados, sucessivamente, por período iguais ou inferiores aos estabelecidos na licença, desde que os interessados não tenham incorrido em qualquer infração às normas desta Lei.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua



vigência, no caso do inciso I, e de 10 (dez) dias, no caso do inciso II, ambos deste artigo.

§ 3º - A prorrogação da licença obriga ao pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, sem prejuízo do recolhimento da taxa de Licença de Publicidade.

Art. 18 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante o pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do artigo 16.

Art. 19 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva tarifa de vistoria de instalação.

Art. 20 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

Art. 21 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 22 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A fiscalização da instalação e da manutenção



dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 24 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda à sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 28.

§ 3º - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 28.

Art. 25 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas desta Lei, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do artigo 28.

Art. 26 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 27 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder à sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao Serviço Social do Município.

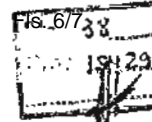
SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 28 - Pela inobservância das normas desta Lei, fica o responsável sujeito às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença;
- IV - impedimento de colocar anúncio pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Na reincidência, o prazo da penalidade-



prevista, no inciso IV deste artigo será aumentado para 4 (quatro) anos.

Art. 29 - Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências desta Lei.

Art. 30 - A multa a que se refere o inciso I do art. 28 será equivalente ao valor de 5 UF vigente na data da autuação.

Art. 31 - A aplicação da penalidade de remoção do anúncio durante a vigência da licença importará automaticamente no cancelamento desta.

Parágrafo único - Se o infrator não remover o anúncio no prazo estabelecido incorrerá também nas penas previstas no inciso IV do artigo 28.

Art. 32 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m (duzentos metros), aquêm e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Nos casos de implantação de terrenos, construção de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições desta Lei, deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 28.

Art. 34 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado, em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão exonerado o Município



de qualquer responsabilidade.

Art. 35 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

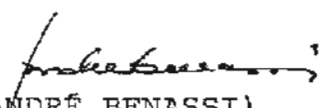
§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-